

EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO GABRIEL DO OESTE/MS.

Processo nº: 0801110-03.2016.8.12.0043

Requerente: Mega Tintas Ltda - EPP

**PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS**, Administradora Judicial nomeada nos autos do processo em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção a certidão de fls. 687, expor e requerer o que segue:

### **I – DA INTIMAÇÃO.**

01. A administradora judicial foi intimada para “(...) *apresentar os relatórios conforme manifestação da recuperanda às fls. 682-685 (...)*”.

### **II – DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL.**

01. Antes de mais nada, importante fazer um breve resumo dos fatos que desencadearam a presente intimação.

02. Em miúdos, as fls. 651, a AJ foi instada a apresentar os comprovantes de pagamento dos créditos sujeitos ao concurso de credores.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466  
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados  
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

[curyconsultores.com.br](http://curyconsultores.com.br)

03. Por sua vez, as fls. 452/453, esclareceu a AJ ser obrigação da devedora acostar ao feito referida documentação, cabendo a ela (AJ) apenas a função fiscalizatória.

04. Na mesma oportunidade, exercendo o dever fiscalizatório, a AJ trouxe informação ao juízo e credores acerca de possível alienação irregular do estabelecimento da devedora, sobre a qual houve manifestação da recuperanda as fls. 679 e 682, confirmando a realização da operação.

05. Alegando ter realizado tal alienação por conta de hipotética dificuldade financeira, propugnou a devedora fossem acostados pela AJ relatórios (RMAs), com objetivo de respaldar sua tese, o que foi determinado pelo juízo as fls. 687.

06. E é sobre essa pretensão que a administradora judicial passa a se manifestar.

07. Sobre os relatórios mensais de atividades (RMA's), destaque, de plano, que após aprovação do Plano de Recuperação Judicial (PRJ) em maio de 2018, mesmo solicitando informações, a devedora se mantém omissa quanto ao encaminhamento dos documentos requeridos pela AJ para elaboração dos Relatórios Mensais das Atividades.

08. Nesse passo, tem-se que a situação em tela, ocasiona obstáculos para que a AJ possa cumprir com seus deveres, conforme traduz a jurisprudência abaixo:

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DECISÃO QUE AFASTOU OS SÓCIOS DA GESTÃO DAS RECUPERANDAS. **RECURSO DOS ADMINISTRADORES. IRREGULARIDADE NO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FORNECER INFORMAÇÕES CONTÁBEIS MENSAIS AO ADMINISTRADOR JUDICIAL. RELATÓRIOS ENTREGUES POR DIVERSOS MESES COM ATRASO.** INTIMAÇÃO JUDICIAL PARA APRESENTAÇÃO DOS DEMONSTRATIVOS ATENDIDA A DESTEMPO. PREJUÍZO AO ANDAMENTO DO PROCESSO DE SOERGUMENTO, DIANTE DO COMPROMETIMENTO DA FUNÇÃO EXERCIDA PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL. IRRELEVÂNCIA DA ALEGADA AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. CONDUTA*

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466  
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados  
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

[curyconsultores.com.br](http://curyconsultores.com.br)

QUE COLOCA EM RISCO OS PRÓPRIOS OBJETIVOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ESCUSAS REFERENTES A AJUSTES LEVADOS A CABO NA ORGANIZAÇÃO EMPRESARIAL QUE NÃO SOCORREM OS AGRAVANTES, PORQUANTO O COMPORTAMENTO NEGLIGENTE REITEROU-SE POR PERÍODO APROXIMADO DE UM ANO, DURANTE O QUAL HOUVE TEMPO SUFICIENTE PARA CORREÇÃO DAS IMPROPRIEDADES. POSSIBILIDADE DE DESTITUIÇÃO DOS SÓCIOS-ADMINISTRADORES, CONSOANTE ARTS. 52, IV, E 64, V, DA LEI N. 11.101/2005. ADEMAIS, EXERCÍCIO DA FUNÇÃO DE GESTOR POR TERCEIRO QUE PERDURA POR QUASE UM ANO, SEM INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. AFASTAMENTO DOS INSURGENTES QUE SE AFIGURA A MEDIDA MAIS PRUDENTE PARA REESTABELECIMENTO DA SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. **Dentre as obrigações impostas aos sócios da sociedade recuperanda, inclui-se a de fornecer ao administrador judicial os relatórios contábeis mensais relativos à atividade empresarial, a fim de que o profissional cumpra o seu múnus no âmbito do procedimento,** sob pena de destituição dos administradores, conforme preconizado nos arts. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências. In casu, autoriza o afastamento dos gestores a prestação das informações requestadas, judicial e extrajudicialmente, com significativo atraso durante período aproximado de um ano, comprometendo a atuação do administrador judicial e os próprios objetivos do soerguimento da sociedade, sendo irrelevante, diante do comportamento negligente constatado, bem como do tempo pelo qual tal atuação desidiosa perdurou, a inexistência de má-fé dos administradores ou os alegados ajustes realizados na organização da empresa. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE ARBITRAMENTO DO ESTIPÊNDIO PATRONAL NA ORIGEM. DESCABIMENTO DE MAJORAÇÃO. ENTENDIMENTO ASSENTADO PELO Superior Tribunal de Justiça NO JULGAMENTO DOS EDCL. NO AGINT NO RESP. 1573573 / RJ. A fixação de honorários advocatícios pela decisão impugnada é pressuposto inarredável à majoração da verba nesta instância, de forma que, ausente a fixação do estipêndio em primeiro grau, inviável falar em acréscimo da remuneração devida ao profissional.”. (TJSC; AI 4028952-82.2017.8.24.0000; Forquilha; ;

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466  
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados  
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

[curyconsultores.com.br](http://curyconsultores.com.br)

Segunda Câmara de Direito Comercial; Rel. Des. Robson Luz Varella; DJSC 03/04/2019; Pag. 254). (Grifamos).

08. A irregularidade em tela, obviamente, impede que a AJ cumpra seu dever com plenitude, não podendo ser a ela imputado desídia, omissão ou negligência quando mesmo solicitando cabalmente as informações, a empresa reiteradamente descumpra com a obrigação de fornecer documentos que estão na sua esfera obrigacional, a teor do preceituado pelo art. 52, IV, e 64, IV, da Lei de Falências<sup>1</sup>.

10. Logo, verifica-se que a desídia da devedora em fornecer documentos e informações que lhes são solicitadas, impede a apresentação do relatório na forma propugnada por ela na petição de fls. 682.

11. Além disso, a própria devedora confessa que vendeu a única loja que compunha a atividade empresária, tornando impossível a apresentação de relatório de atividade inexistente.

12. Não fosse isso suficiente, destaca-se, ainda, que não compete ao AJ produzir provas da dificuldade financeira que culminou na alienação do estabelecimento comercial, o que, aliás, se deu de forma irregular.

13. Isso porque, a venda de ativos depende da convocação de assembleia e deliberação pelos credores, a teor do preceituado pelos artigos 60 e 66 da LRFE<sup>2</sup>, sob pena da inobservância ocasionar a convocação da Recuperação Judicial em Falência, além da aplicação de outras sanções previstas em lei.

<sup>1</sup> Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato: IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

Art. 64. Durante o procedimento de recuperação judicial, o devedor ou seus administradores serão mantidos na condução da atividade empresarial, sob fiscalização do Comitê, se houver, e do administrador judicial, salvo se qualquer deles: IV – houver praticado qualquer das seguintes condutas: V – negar-se a prestar informações solicitadas pelo administrador judicial ou pelos demais membros do Comitê;

<sup>2</sup> Art. 60. Se o plano de recuperação judicial aprovado envolver alienação judicial de filiais ou de unidades produtivas isoladas do devedor, o juiz ordenará a sua realização, observado o disposto no art. 142 desta Lei.

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

14. Não fosse isso suficiente, válido destacar que o próprio PRJ apresentado pela recuperanda traz EXPRESSAMENTE a necessidade de convocação de AGC para modificações, alterações ou aditamentos ao plano de pagamento. Vejamos:

8. **Modificação do Plano.** Aditamentos, alterações ou modificações ao Plano podem ser propostas a qualquer tempo após a Homologação Judicial do Plano, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidas à votação na Assembleia de Credores, sejam aprovadas pela MEGA TINTAS e que seja atingido o quórum requerido pelos artigos 45 e 58, caput e §1º, da Lei de Falências.

15. Aliado a isso, salienta-se que os meios de recuperação propostos no PRJ (fls. 219/232), não preveem a alienação do estabelecimento comercial da devedora, vejamos:

### 3. Meios de Recuperação

- 3.1. **Visão Geral dos Meios de Recuperação.** Para que MEGA TINTAS possa recompor o capital de giro necessário para continuidade de suas atividades e preservação de seus ativos, bem como para o desenvolvimento de seu plano de negócios de forma redimensionada, sem prejuízo do da manutenção dos empregos diretos e indiretos que provem há 14 anos, é indispensável que possa, no âmbito da Recuperação Judicial e dentro dos limites estabelecidos pela Lei de Falências e por este Plano, adotar os seguintes meios de recuperação:
- 3.1.1. **Reestruturação da Dívida.** A MEGA TINTAS reestruturará as dívidas contraídas perante seus Credores Concursais, conforme detalhado na **Cláusula 5ª** abaixo, bem como, dentro dos limites legais aplicáveis, também poderá buscar a renegociação de seu endividamento junto aos Credores Extraconcursais, oferecendo as mesmas condições ofertadas aos Credores Concursais, ressalvado, no entanto, que a renegociação com os Credores Extraconcursais somente será concretizada mediante acordos específicos com os referidos Credores Extraconcursais, conforme aplicável.
- 3.1.2. **Reorganização Administrativa.** A MEGA TINTAS reestruturará seus departamentos de Administração e Finanças, buscando a redução de suas despesas e custos, visando redobrar seus esforços para geração e caixa e saneamento da sua situação financeira.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466  
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados  
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

[curyconsultores.com.br](http://curyconsultores.com.br)

16. Aliás, muito pelo contrário, em análise detida ao PRJ, verifica-se que a reestruturação da empresa estava intimamente ligada ao prosseguimento de suas atividades para geração de capital apto ao pagamento das dívidas que contraiu:

4.1. **Fontes de Recursos.** A fim de assegurar o integral cumprimento deste Plano e, sobretudo, a manutenção da atividade econômica desenvolvida, a MEGA TINTAS projetou que as obrigações financeiras assumidas neste Plano, bem como as de ordem operacional a que se comprometeu em seu plano de negócios, serão financiadas mediante utilização de fontes diversas de recursos, sempre respeitadas as prerrogativas legais e contratuais dos Credores. Nesse sentido, a MEGA TINTAS utilizará dos seguintes recursos:

4.1.1. receitas provenientes da continuidade do exercício de suas atividades e outros recebíveis a que faz jus.

17. Desse modo, uma vez que inexistente no PRJ hipótese de alienação do estabelecimento da devedora, torna-se imprescindível, conforme disposto pelo próprio plano de recuperação e por força da Lei (art. 66 LRF), a convocação de assembleia de credores para deliberação da matéria e, conseqüente, autorização judicial, o que NÃO OCORREU na espécie.

18. Portanto, fundado nesses preceitos, por evidente que a venda do ativo foi realizada de forma irregular, em patente desobediência legal, devendo ser apreciada tal questão por este d. juízo para fins de aplicação das sanções e penalidades cabíveis.

19. Por fim, válido lembrar que intimada para apresentar os comprovantes de pagamento das obrigações constituídas no PRJ, a devedora até o presente momento se manteve inerte, devendo ser novamente instada a juntar ao feito referida documentação, sob pena de incorrer no disposto no art. 61, parágrafo 1º e art. 73, IV, ambos da LRF.<sup>3</sup>

<sup>3</sup> Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

§ 1º Durante o período estabelecido no caput deste artigo, o descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano acarretará a convalidação da recuperação em falência, nos termos do art. 73 desta Lei.

**III – DA CONCLUSÃO.**

01. Diante do exposto, prestados os esclarecimentos solicitados, requer a V. Exa.:

01.1. Seja intimada a devedora para apresentar os comprovantes de pagamento dos créditos, na forma prevista no PRJ;

01.2. Seja intimada a devedora para apresentar os documentos contábeis relativos aos exercícios financeiros de 2019 a 2022;

01.3. Seja apreciada pelo juízo a questão atinente a venda irregular do estabelecimento comercial.

02. No ensejo, declinamos votos de estima a este d. juízo, certo de que, estamos à disposição para outros esclarecimentos que se mostrem necessários.

Termos em que,  
Pede deferimento.

Campo Grande/MS, 15 de junho de 2022.

**PRADEBON & CURY ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
José Eduardo Chemin Cury  
Administrador Judicial

---

Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:  
(...)

IV – por descumprimento de qualquer obrigação assumida no plano de recuperação, na forma do § 1º do art. 61 desta Lei.

(67) 3029-2979 |  (67) 99202-4466  
Rua Dona Bia Taveira, 216, Jardim dos Estados  
Campo Grande – MS, CEP 79.020-070

[curyconsultores.com.br](http://curyconsultores.com.br)